



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2023

EDITAL Nº 0005/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05837/2022
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 31/01/2023
HORÁRIO DE INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 14:00 h.

1 – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, lançou o Edital do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2023-SRP**, visando o Processo Administrativo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **PNEUS NOVOS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

Nada obstante, a empresa **KING VENDAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.167.148/0001-30, protocolizou o Recurso contra o resultado da licitação insurgindo-se que o Pregoeiro não cumpriu com o edital, data de Proposta anterior ao certame e a não apresentação de consolidação do contrato social da empresa Castromar Materiais de Construção Ltda, pedindo a anulação do Pregão.

É o relatório, passa-se a análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, em relação à tempestividade do Recurso tem-se que a mesma é tempestiva eis que a sessão pública ocorreu no dia 31/01/2023, e recurso foi protocolado dia 03/02/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis.

Em relação ao mérito do Recurso.

A empresa recorrente afirmou que o Pregoeiro não cumpriu com o Edital nos itens:

Item 9.1. - As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, ou por procurador munido do instrumento procuratório, outorgado pelo representante legal da empresa, com poderes expressos para o seu representante formular ofertas e lances de preços na sessão, manifestarem a intenção de recorrer e de desistir dos recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, desde que apresente o original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, Identidade e CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica;

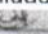
Item 20.4. - Os documentos, exigidos para esta Licitação, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos em papel timbrado da licitante, registrar o número desta Licitação, estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao Pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 Administração 2021/2024

A recorrente afirmou também que o Pregoeiro passou para a fase de classificação das propostas e fase de lances sem realizar a autenticidade de diversas documentações de diversas empresas que apresentaram cópias simples, mas, **"NÃO INFORMOU QUAIS AS EMPRESAS E QUAIS DOCUMENTOS"**, o que não é verdade, pois tais documentos para credenciamento pode ser verificada a sua veracidade pela internet, na Receita Federal, Junta Comercial de cada Estado do licitante e QR CODE, não havendo mais em licitações públicas na fase de Credenciamento este formalismo exacerbado com intuito de eliminar licitante.

A empresa recorrente apresentou em seu recurso que a empresa **CASTROMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, não apresentou o Contrato Social consolidado no qual também não é verdade. Vejamos:

PROCESSO Nº: 05837/2022 FLS: 1327 RUBRICA: 

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07 DA EMPRESA CASTROMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 31.070.907/0001-50

LAURO JOSE SANTANA DE CASTRO, brasileiro, casado em Regime de Comunhão de Bens, comerciante, nascido em 28/03/1957, portador da CIRC nº M-1.449.181 (ISSP-00) expedida em 19/10/1977 e portador do CPF nº 285.365.086-15, residente e domiciliado na Rua Barão de Aporecida, nº 28 - Centro - Carmo-RJ, CEP: 28.640-000

CARLOS BRAZ DE CASTRO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 11/10/1989, portador da CIRC nº 22.371.637-0 (Detran-RJ) expedida em 01/05/2007 e CPF 134.429.157-45, residente e domiciliado na Rua Barão de Aporecida, nº 28 - Centro - Carmo-RJ, CEP: 28.640-000, insere-se na Sociedade Limitada de nome empresarial **CASTROMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, constituída legalmente por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob NIRE nº 33.2.0146082-1, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 31.070.907/0001-50, cancelada por inatividade em 04/10/2019 nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.934/94, com sede na Praça Princesa Isabel nº 150 - Centro - Carmo - RJ, CEP: 28.640-000, resolvem assim reativar e alterar sua 7ª Alteração Contratual, adequar e consolidar o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante condições estabelecidas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato o sócio **CARLOS BRAZ DE CASTRO**, já qualificado no preâmbulo, cede e transfere de forma que resta 33.000 (Trinta e Três Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, pelo valor certo e quantado de R\$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais), ao sócio **LAURO JOSE SANTANA DE CASTRO**, já qualificado no preâmbulo, também não pago em moeda corrente deste país, pelos quais dão plena, rasa e geral quitação.

Resolvem os sócios neste ato **alterar o seu Capital Social para R\$ 100.000,00** (em Mil Reais), divididos em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), sobrita e integralizado neste ato em moeda corrente do País ficando assim distribuídos entre os sócios.

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
LAURO JOSE SANTANA DE CASTRO	67.000	67%	R\$ 67.000,00
CARLOS BRAZ DE CASTRO	33.000	33%	R\$ 33.000,00
Total	100.000	100%	R\$ 100.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para as aquisições de quotas e venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente e a responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas, que ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Hora, ou o representante desta empresa é uma pessoa incapaz para fazer interpretação do que está escrito ou não leu o contra social desta empresa.

OBS:

A empresa **CASTROMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, só foi classificada em um item com o maior valor classificado e não deu lance.

Alegou que a empresa **JONAS FERNANDES ZÃO AUTOPEÇAS ME**, não cumpriu com o item 20.15 do Edital,

Item 20.15 – A data da proposta de preços apresentada deverá constar a mesma data da realização do certame, sob pena de desclassificação da proposta.

Esqueceu dos itens:

Item 10.1.2. - O prazo de validade da Proposta Comercial será de no mínimo de **60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega ao Pregoeiro;**

Item 10.2. - Se por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de **validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias**, e caso persista o interesse do Município de Carmo, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Item 20.7. - No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Caso o Pregoeiro desclassificasse a empresa **JONAS FERNANDES ZÃO AUTOPEÇAS ME**, por **erros ou falhas que não alterem a substância da proposta** que pode ser sanado no ato apenas com a caneta e punho do seu representante presente, estaria sim este Pregoeiro cometendo um equívoco grande em não aceitar por **mero excesso de formalismo**, no qual, sim, caberia o recurso administrativo por não está esse **Pregoeiro buscando a melhor oferta de preços e economicidade para a Administração**.

Outrossim, lembro também que esta empresa não foi classificada para a fase lances conforme determina o Edital:

Item 11.4. - Serão qualificados pelo pregoeiro para ingresso na fase de lances o autor da proposta de menor preço e todos os demais licitantes que tenham apresentado **propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à de menor preço**.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para **afastar ato que julga como inapropriado**.

A **problemática** reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: fornecimento de **PNEUS NOVOS**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de prejudicar os seus **concorrentes e o Município**.

A empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado, o qual teve a oportunidade de dar lances e foi também vencedora do item 01 PNEUS 195/65/15.

A empresa recorrente em nenhum momento adentrou em seu recurso contra as empresas vencedoras em relação as suas propostas e habilitação de seus concorrentes no certame.

Nesse passo, as irregularidades alegadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que, a proposta e documentação de habilitação apresentados pelas concorrentes inclusive a dela, cumpriram todos os requisitos do instrumento convocatório em comento, e já foram analisadas anteriormente.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pelo Pregoeiro e Comissão de Licitações, qual seja, e que respeitou todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.

DA MÁ FE RECURSAL

Ocorrendo manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Já o artigo 7º da IEi 10.520/02 dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de 12 até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, acima e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Não conformada com as manifestações e decisões já proferidas pelo pregoeiro, a luz da classificação e habilitação das empresas declarada vencedora, o qual não entrou com recurso contra elas, primeiramente, de forma oportunista e deliberada, a recorrente não traz nenhum fato novo ou relevante ao presente processo licitatório, faz suposições fantasiosas e desesperadas, sem qualquer embasamento legal ou qualquer outro documento que justifique as alegações por ela levantadas.

A própria Recorrente aparentemente não sabe o que diz, mostrando claramente o seu objetivo, tumultuar, prolar, atrapalhar o correto e bom andamento licitatório.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

A Recorrente se quer demonstra de fato o que alega, e mais, todos argumentos trazidos, mesmo que distorcidos, já foram apresentados e superados.

O que leva a crer que todo esse "circo" montado pela **RECORRENTE** possui um único objetivo: atrasar o procedimento licitatório, uma vez que já restou comprovado que os lances apresentados pelas licitantes já se mostrou totalmente vantajosa para a Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO.

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado** possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o **Princípio do Formalismo Moderado** advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Ratificamos que as empresas vencedoras possuem toda a experiência necessária para a segurança da contratante, que estão devidamente incluídas dentre todos aqueles documentos exigidos e apresentados no referido certame, bem como que o Pregoeiro e Equipe de Apoio CPL, em nenhum momento atentou ou deixou de cumprir com suas obrigações e responsabilidades, seja quanto vinculação, interpretação e objetividade estrita dos requisitos exigidos no presente edital.

Por tais razões, não merecem prosperar tais alegações da recorrente.

Não apresentou embasamento jurídico legal, jurisprudência ou qualquer outra prova que justifique seu entendimento ou interpretação do edital, contrapondo os apontamentos exarados e proferidos pelo Pregoeiro e sua comissão de licitações.

4 - DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **KING VENDAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.167.148/0001-30 para, **NO MÉRITO, NEGARLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Sendo assim, caso a Procuradoria e Autoridade Superior entenda que se deve dar provimento ao recurso ora apresentado pela empresa recorrente, **OPINO**, pela republicação do edital e seus anexos do Pregão em modalidade Eletrônico, onde todos os participantes possam dar lances alcançando assim uma ampla competitividade, e, caso seja republicar de forma Presencial, que não homologue se os preços apresentados e lances finais sejam superiores o que já foi dado neste certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Diante disso, mantenho a decisão, encaminhando-a à Procuradoria Geral do Município e Autoridade Superior competente para deliberação.

Carmo-RJ, 13 de fevereiro de 2023.



Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. 243/2022